



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0055/2021-GPGMPC

PROCESSO N.: 272/2021
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA N. 20/2021 - GCVSC/TCE-RO - PROCESSO N. 1693/2020
EMBARGANTE: ECOFORT ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Trata o presente processo de embargos de declaração interpostos pela pessoa jurídica de direito privado **Eireli** em face da Decisão Monocrática n. 20/2021 – GCVSC/TCE-RO, proferida no Processo n. 1693/2020,¹ *decisum* que autorizou o prosseguimento da licitação regida pelo edital do Pregão Eletrônico n. 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO, deflagrado para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, nos seguintes termos: **Ecofort Engenharia Ambiental**

DM 0020/2021-GCVCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. SESAU. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO. DM 0133/2020/GCVCS/TCERO. SUSPENSÃO CAUTELAR. DM 0151/2020-GCVCS/TCE-RO E DM

¹ Trata-se de representação, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela empresa Ecofort Engenharia Ambiental Eireli, em face do edital de Pregão Eletrônico n. 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO (Processo SEI n. 0036.341348/2018-84), cujo objeto visa à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta interna e externa, transporte, tratamento (incineração ou autoclavagem) e destinação final aos Resíduos de Serviços de Saúde –RSS (grupos A, B, e eventualmente C), de forma contínua, para atender o HASP, HEPSJ/II, AMI, CEMETRON, HICD, LACEN, POC, LEPAC, HRB, COHREC e HRSFG,.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

0227/2020/GCVCS/TCE-RO. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE DA CORREÇÃO DO ERRO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO VALOR DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS, COM A MANUTENÇÃO DO VALOR ORIGINALMENTE REGISTRADO NA LICITAÇÃO. NECESSIDADE IMINENTE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (RSS), EM TEMPOS DE PANDEMIA DA COVID-19. GARANTIA AO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS. RISCO DE *PERICULUM IN MORA IN VERSO* PELA CONTINUIDADE DA SUSPENSÃO. REVOGAÇÃO DA TUTELA INIBITÓRIA PARA ASSEGURAR O DIREITO PRIMÁRIO À SAÚDE, COM A CESSAÇÃO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PRECÁRIAS, SEM PREJUÍZO DA FUTURA RESPONSABILIZAÇÃO DE QUEM TENHA DADO CAUSA AO VÍCIO. ENVIO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA ANÁLISE CONCLUSIVA NA FORMA REGIMENTAL.

[...]

Posto isso, observada a urgência que o caso requer, antes de maior aprofundamento sobre o mérito deste processo, nos termos do art. 108-C, § 1º, da Lei Complementar nº 154/9624, parte final, **decide-se:**

I – Revogar a tutela antecipatória, de caráter inibitório – deferida no item III da DM 0133/2020/GCVCS/TCERO e mantida no item I da DM 0151/2020-GCVCS/TCE-RO e no item I da DM 0227/2020/GCVCS/TCE-RO – para a suspensão do procedimento do edital de Pregão Eletrônico nº 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO (Processo SEI nº 0036.341348/2018-84), deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações (SUPEL) para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), no que concerne à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final aos Resíduos de Serviços de Saúde (RSS), de modo a **autorizar** o prosseguimento do feito;

II – Determinar a notificação do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, ou de quem lhe vier a substituir, para que – antes de efetivar a contratação das empresas vencedoras da licitação, objeto do edital de Pregão Eletrônico nº 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO, exija que elas ajustem as planilhas de composição dos custos unitários, de modo a inserir os valores detalhados do adicional de insalubridade, mantendo-se os preços originais das propostas, durante o período da contratação, conforme o compromisso formal já assumido por elas junto à Administração Pública, sob pena de multa, em grau elevado,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/9625, além da responsabilização pelos danos decorrentes da omissão, face aos eventuais prejuízos causados;

III - Alertar o Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, ou a quem lhe vier a substituir, para que evite a concessão de reajustes ou repactuações desmotivadas ou como decorrência da ausência da previsão do adicional de insalubridade na planilha de composição de custos da licitação, objeto do edital de Pregão Eletrônico nº 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO, sob pena de responder pelos danos que vier a dar causa; [...]

A embargante aduz, em suas razões recursais, que estaria configurado no *decisum* o vício da obscuridade, uma vez que haveria alguns pontos a serem esclarecidos na análise realizada pelo conselheiro substituto, no que tange aos pedidos por ela formulados, nas letras “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, por meio da petição acostada aos autos principais, sob o ID 989057.

Com relação a letra “a”, a embargante alega que o relator não teria se manifestado claramente quanto ao apontamento de que a ratificação e a apresentação da nova planilha deveriam ser encaminhadas via sistema, pelo que pugna pela manifestação expressa do magistrado de contas acerca da obrigação ou não da Administração Pública em realizar as solicitações dentro do sistema comprasnet.

A insurgente expõe que o relator teria atendido parcialmente o pedido constante na letra “b” de sua petição, pois, embora tenha determinado a inclusão da despesa referente ao adicional de insalubridade nas planilhas de preços, deixou de adentrar no questionamento sobre o quantitativo mínimo de pessoal, por entender que tal requerimento estaria precluso, o que, na análise da embargante, caracteriza obscuridade, já que se trata de uma exigência editalícia, requerendo, dessa forma, a manifestação do conselheiro substituto quanto à obrigação ou não da Administração Pública em cumprir o disposto no instrumento convocatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Na sequência, explica que o conselheiro substituto ao examinar o que fora consignado na letra “c”, teria considerado sem pertinência o pedido para que as empresas habilitadas na licitação se mantivessem regulares, durante toda a execução do contrato, por se tratar de obrigação com consequências já previstas na legislação e no edital, o que, sob a ótica da insurgente, deve ser esclarecido, uma vez que os documentos enviados pelas participantes do certame estariam desatualizados, pugnando, assim, pela manifestação do magistrado de contas quanto à obrigação ou não da Administração Pública em exigir os documentos atualizados das empresas vencedoras.

No que concerne ao pedido materializado na letra “d”, o qual versa sobre a possibilidade de abertura do contraditório e da ampla defesa aos licitantes, a embargante alude que não se trata de arguição preclusa, uma vez que tal manifestação deveria ocorrer em razão da existência de um fato novo, pelo que pleiteia o esclarecimento do conselheiro substituto no que tange à obrigação ou não da Administração Pública em abrir prazo para eventual recurso administrativo por parte das licitantes, após a apresentação da nova planilha das empresas vencedoras.

O último ponto que alega a embargante necessitar de esclarecimento diz respeito ao pedido de anulação do certame, a teor da letra “e” do petitório já identificado.

Segundo a insurgente, ainda que o conselheiro substituto tenha entendido que referido pleito resta prejudicado, por falta de comprovação de inexecutabilidade do objeto licitado, referente à ausência de inserção dos custos do adicional de insalubridade, tal possibilidade, em sua análise, somente ocorrerá se a Administração Pública realizar todos os atos junto ao sistema comprasnet.

Isso porque, de acordo com a embargante, caso não haja a comprovação das condições de habilitação por parte das empresas vencedoras, em decorrência de fato novo (apresentação de nova planilha), seria possível acatar a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

recomendação da Corte de Contas quanto à anulação do certame, após a interposição de recurso por parte das outras empresas licitantes.

Ao fim, requer o conhecimento dos presentes aclaratórios, bem como seu provimento, de forma a sanar e eliminar as obscuridades apontadas, atribuindo, com isso, efeitos infringentes ao *decisum* embargado.

Na certidão técnica, ID 997689, considerou-se a irresignação tempestiva.

O Conselheiro Substituto, Omar Pires Dias, por meio da DM n. 33/2021-GABFJFS, ID 1005196, deliberou provisoriamente pela presença dos pressupostos de admissibilidade, pelo que determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

É o relatório.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Os embargos de declaração encontram-se previstos no art. 31, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996. Já o art. 33 do mesmo diploma legal estabelece que tal irresignação, que visa corrigir obscuridade, omissão ou contradição em decisões da Corte de Contas, deve ser manejada no prazo de 10 (dez) dias contados na forma prevista no art. 29 da supradita lei.

A matéria também foi tratada no Regimento Interno do Tribunal, em seu art. 89, II, sendo o prazo reproduzido no art. 95 de mesmo texto normativo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Com efeito, o presente recurso, protocolizado no dia **16.02.2021**, tal qual consignou o conselheiro substituto, mostra-se **tempestivo**, porque interposto dentro do prazo de dez dias mencionado alhures.

Quanto aos demais requisitos exigidos para a espécie, notadamente o cabimento e o interesse de agir, veem-se igualmente preenchidos, razão pela qual **merece ser conhecido**.

2. DO MÉRITO

Conforme dispõe o já citado artigo 33 do RITCERO, são cabíveis embargos declaratórios para corrigir os vícios de obscuridade, contradição e omissão, tendo o atual Código de Processo Civil,² de aplicação subsidiária na esfera do controle externo, acrescido a hipótese de erro material, ou seja, trata-se de meio de impugnação cuja cognição está limitada às mencionadas eivas.

O professor Fredie Didier Jr.,³ ao tratar dos aclaratórios, enfatiza sua natureza vinculada, senão vejamos:

Os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que **somente são admissíveis quando se apontar a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão** em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são, por isso, **espécie de recurso de fundamentação vinculada** (Destaque nosso).

Nesse sentido, colaciono precedente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que se presta a ilustrar o que até aqui se afirmou, *in verbis*:

² Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

³ JR. DIDIER, Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 3. 13 ed. Salvador: Ed. JusPodvim, 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Embargos de declaração. Omissão. Ausência. Questões de mérito. Efeitos infringentes. Prequestionamento. Recurso não provido. **Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados. O inconformismo da parte em relação ao conteúdo da decisão deve ser objeto de recurso próprio, não se prestando os embargos para rediscutir a matéria.** A existência de omissão, obscuridade ou contradição em acórdão embargado é requisito para a concessão dos efeitos infringentes e, ausente quaisquer deles, deve o julgado ser mantido em sua integralidade. Ainda que se admita a oposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento, isso não significa dizer que o embargante não deva demonstrar a ocorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC. Recurso a que se nega provimento. (TJRO - ED, N. 00001109020128220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 13/09/2013) (Destaque nosso).

Assim também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 (ART. 535 DO CPC/1973) NÃO CONFIGURADA. **REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE**. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/1973). 2. **Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito**. 3. Hipótese em que a embargante reconhece que o acórdão fundamentou os motivos pelos quais entendeu não configurado o Conflito de Competência. Não obstante, assevera que tal decisum é "contraditório", sem, contudo, demonstrar relação de incompatibilidade lógica interna entre a motivação e a conclusão do julgado. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no CC 130.905/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 08/11/2016) (Destaque nosso).

Depreende-se, assim, que a causa fundante da oposição dos embargos declaratórios não é outra senão a de corrigir erros materiais, esclarecer obscuridades, eliminar contradições ou suprir omissões da decisão embargada, o que poderá, eventualmente, resultar em sua modificação, de forma excepcional.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Contudo, essa não é a hipótese vertida nos autos, pois conforme se infere da leitura das razões recursais, cujos traços procurou o relatório deste opinativo preservar, não há qualquer obscuridade na decisão guerreada, pois, é patente que o *animus* da embargante consiste unicamente em fazer uso de instrumento processual inadequado com o fito de tentar revolver o mérito do *decisum* recorrido, o qual autorizou o prosseguimento da licitação regida pelo edital do Pregão Eletrônico n. 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO, deflagrado para atender as necessidades da SESAU, como se demonstrará a seguir.

Nesse ponto, importante trazer à baila o entendimento da Corte Superior de Justiça, o qual afasta a possibilidade de interposição de embargos de declaração para rediscussão de questões decididas, conforme se verifica dos arestos abaixo elencados:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. **REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE.**

1. De acordo com o previsto no artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão do acórdão atacado, ou para corrigir-lhe erro material. 2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. 3. **Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto dos alegados vícios do acórdão embargado, traduzem, na verdade, o inconformismo da parte embargante com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.** 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no REsp 1762301/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, T1-PRIMEIRA TURMA, Julgado em 27/05/2019, DJe 30/05/2019) (Destaque nosso).

EMENTA: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS EXIGIDO A MAIOR. COMPENSAÇÃO AFASTADA. OBSERVÂNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 166 DO CTN. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE EFETIVA OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO INTERNA NO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

obscuridade do julgado recorrido e corrigir erros materiais. O CPC/2015 ainda equipara à omissão o julgado que desconsidera acórdãos proferidos sob a sistemática dos recursos repetitivos, incidente de assunção de competência, ou ainda que contenha um dos vícios elencados no art. 489, § 1º, do referido normativo. **2. No caso, não estão presentes quaisquer vícios autorizadores do manejo dos aclaratórios, estando evidenciado, mais uma vez, o exclusivo propósito da parte embargante em rediscutir o mérito das questões já devidamente examinadas por esta Corte.** 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem asseverado que a contradição sanável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado. Precedente: EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.319.666/MG, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26/02/2016. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no REsp 1737151/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, T2-SEGUNDA TURMA, Julgado em 11/12/2018, DJe 17/12/2018) (Destaque nosso).

Nessa senda, há reiteradas decisões desse Tribunal no sentido de que o mero inconformismo da parte quanto aos fundamentos fáticos e jurídicos que integram as razões de decidir, bem como quanto ao próprio resultado da decisão, não enseja o provimento dos embargos de declaração, por se tratar de instrumento de natureza integrativa e aperfeiçoadora dos julgamentos, a exemplo das transcritas a seguir:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. MERA INCONFORMIDADE DA PARTE. IMPROVIDOS. **1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada.** 2. A contradição que autoriza o cabimento de embargos de declaração é de natureza interna, atinente à estrutura lógica do *decisum*, como aquela existente entre a fundamentação e a conclusão do acórdão. 3. Havendo coerência entre o fundamento do acórdão e a sua conclusão, não há se falar na existência de vício que enseje a oposição de embargos de declaração. **4. É defeso o uso de embargos declaratórios com a finalidade de provocar re julgamento da causa com vistas a alinhar o novo pronunciamento aos interesses da parte embargante.** 5. Embargos de declaração improvidos (Acórdão AC2-TC 00357/19. Processo 263/2019. Relator Conselheiro Paulo Curi Neto. Data da Sessão: 03 de julho de 2019) (Destaque nosso).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. NÃO PROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração prestam-se para corrigir obscuridade, contradição ou omissão, sendo inadmissível a pretensão de rediscutir a matéria (Art. 33 da Lei Complementar n. 154/96).

2. O relator pode se utilizar da técnica *aliunde* ou *per relationem*, em que adota como razão de decidir os fundamentos lançados pelo ministério público de contas, conforme precedentes do STF (STF. AI 825520 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 31/05/2011).

3. Diante da inexistência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada por este Tribunal de Contas, não ocorre, portanto, modificação no *decisum* impugnado, não há que se falar em atribuição de efeitos modificativos.

4. Embargos declaratórios conhecidos e não providos. (Acórdão APL-TC n. 451/2019. Processo 2135/2019. Relator Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva. Data da Sessão: 12 de dezembro de 2019) (Destaque nosso).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCONFORMISMO COM O MÉRITO. INADEQUAÇÃO. **Não existindo real omissão, obscuridade e contradição no acórdão, o mero inconformismo da parte quanto aos fundamentos fáticos e jurídicos que integram as razões de decidir do julgado, bem como quanto ao próprio resultado do julgamento, não enseja o provimento dos embargos de declaração**, por se tratar de instrumento de natureza integrativa e aperfeiçoadora dos julgamentos (Acórdão APL-TC n. 498/2017. Processo n. 3003/2017. Relator Conselheiro Paulo Curi Neto. Data da Sessão: 09.11.2017) (Destaque nosso).

Com relação à **obscuridade**, a doutrina processualista dispõe que tal vício somente se aperfeiçoará quando ausente a inteligibilidade do texto decisório, de modo a tornar incompreensível o conteúdo da decisão.

Nesse sentido são salutaras as observações feitas por Daniel Amorim Assumpção Neves:⁴

A obscuridade, que pode ser verificada tanto na fundamentação quanto no dispositivo, **decorre da falta de clareza e precisão da decisão**, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito das

⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 1592.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

questões resolvidas. O objetivo do órgão jurisdicional ao prolatar a decisão é ser entendido, de preferência por todos, inclusive as partes, ainda que tal missão mostre-se extremamente inglória diante do nível cultural de nosso país. De qualquer forma, uma escrita simples, com palavras usadas com frequência no dia a dia, limitação de expressões em língua estrangeira ao mínimo indispensável, bem como a utilização de termos técnicos com ponderação, que apesar de imprescindíveis a qualquer ciência não precisa se empregados na decisão sem qualquer proveito prático, auxiliam na tarefa de proferir decisões claras e compreensíveis (Destaque nosso).

Na mesma esteira, oportuno colacionar os ensinamentos do processualista Marcus Vinícius Rios Gonçalves⁵ acerca do vício da obscuridade:

É a falta de clareza do ato. As decisões judiciais **devem ser tais que permitam a quem as lê compreender o que ficou decidido, a decisão e os seus fundamentos.**

Há casos em que a decisão poderá ser ininteligível, incompreensível, ambígua e capaz de despertar dúvida no leitor. Os embargos servirão para que o juiz promova os esclarecimentos necessários, tornando compreensível aquilo que não era (Destaque nosso).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha na mesma direção, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE **OBSCURIDADE** E CONTRADIÇÃO NA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. **VÍCIOS NÃO VERIFICADOS**. INTUITO INFRINGENTE DOS ACLARATÓRIOS. 2. OFENSA À COISA JULGADA. TESE NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. A contradição que dá ensejo aos embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela que se verifica entre as premissas ou entre essas e a conclusão do julgado. Não há contradição, portanto, quando a decisão embargada, por si só, adota fundamentos contrários aos interesses da parte e, sendo assim, o vício sustentado pelos agravantes não é outra coisa senão o próprio mérito da irresignação, já que de contradição propriamente dita e sanável por meio dos aclaratórios não há falar. Já a **obscuridade é a ausência de inteligibilidade que torna incompreensível o conteúdo da**

⁵ RIOS GONÇALVES. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 7ªed. – São Paulo: Saraiva: 2016. p. 516.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

decisão, de modo que, na espécie, não se verifica o referido vício no argumento de que a decisão teria acatado "como correto o laudo pericial lastreado em dados diversos daqueles apresentados nos autos pelos mutuários". [...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1573465/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 23/09/2016) (Destaque nosso).

In casu, inexistente obscuridade a ser corrigida na decisão guerreada, porquanto se encontra redigida de forma inteligível e com indicação dos fundamentos em que se firmou o julgador na formação de seu livre convencimento motivado para revogar a tutela inibitória deferida anteriormente, que suspendeu o procedimento do edital do Pregão Eletrônico n. 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO, de modo a autorizar o seu prosseguimento.

Tanto que é possível observar no bojo da decisão os motivos detidamente esposados pelo conselheiro substituto, ao examinar os requerimentos formulados pela embargante, já no curso da marcha processual, *in verbis*:

Pois bem, de início, compete considerar a necessidade de que as petições apresentadas nos processos do âmbito deste Tribunal de Contas o sejam dentro dos parâmetros procedimentais próprios, isto é, daqueles definidos para a Representação que, nesta Corte, segue o rito da Denúncia, tal como prevê o art. 82, § 1º, do Regimento Interno.

Com efeito, após ofertada a inicial da Representação, dando início ao curso da marcha processual, o Regimento Interno deste Tribunal de Contas não prevê a possibilidade da Representante complementar a exordial, a cada manifestação da defesa ou dos setores técnicos, para rebater os argumentos apresentados por estes, justamente para evitar instruções processuais alongadas, em desrespeito aos princípios da eficiência e da celeridade processual, pois, acaso apresentados outros fatos, a todo momento, estes deverão naturalmente passar pelo crivo do contraditório para o devido exercício da ampla defesa por parte dos demandados, o que exige novas e reiteradas instruções por parte do Corpo Instrutivo (acaso a matéria seja técnica) e do Ministério Público de Contas (MPC), já diante da aferição técnica ou somente para dispor sobre as questões unicamente de direito (Destaque no original).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ainda assim – **mesmo entendendo como inadequado reforçar, reformular ou acrescentar pedidos no curso da instrução desta Representação, por falta de previsão regimental ou legal** – em juízo preliminar e perfunctório, tendo em conta que a única impropriedade remanescente trata de matéria exclusivamente de direito (possibilidade ou não de corrigir o vício pela ausência de inserção do adicional de insalubridade na planilha de composição de custos), dispensa-se nova manifestação do Corpo Instrutivo por ausência de elementos técnicos a serem examinados; e, frente à urgência que o caso requer, **decide-se, de pronto, por deliberar sobre os requerimentos da interessada** (Destaque no original).

Em síntese, a pretensão principal da Representante é no sentido da manutenção da tutela de suspensão do certame; e, frente à eventual impossibilidade de saneamento da única irregularidade remanescente (falta de previsão do adicional de insalubridade na planilha de composição de custos), **pela anulação do Pregão Eletrônico nº 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO** (Destaque no original).

A suspensão do certame foi deferida e mantida no curso desta instrução processual, a teor das Decisões Monocráticas anteriores: DM 0133/2020/GCVCS/TCERO, DM 0151/2020-GCVCS/TCE-RO e DM 0227/2020/GCVCS/TCE-RO, esta última datada de 23.11.2020.

Contudo, em consulta ao sistema SEI do Governo do Estado de Rondônia (SEI nº 0036.341348/2018-84), bem como ao Documento ID 991307, de 4.2.2021, extrai-se que, em atendimento à nova determinação desta Corte de Contas, presente no item III da DM 0234/2020/GCVCS/TCE-RO, de 30.11.2020) (Processo nº 03154/20-TCE/RO), no sentido da conclusão da licitação, em prazo não superior a 90 (noventa) dias, com a implementação da correção da irregularidade, a priori, por uma visão sistêmica, entende-se que foram mitigados os efeitos da tutela de suspensão deferida e mantida nestes autos, posto que os gestores públicos passaram a deter o dever de concluir o procedimento, dentro do referido prazo, sob pena de multa.

Para tanto, primeiro, seguindo o disposto na referida determinação, os gestores públicos requereram das classificadas a ratificação de suas propostas originais, sem prejuízo do compromisso de arcar com as despesas relativas ao adicional de insalubridade dos funcionários, na forma e no percentual estabelecido pela legislação, conforme definido na Ata de reunião, no Ofício 18754/2020/SESAU-GAB e no Despacho (IDs SEI 0015294274, 0015259496 e 0015099002–Documento ID 991307).

Oficiadas as primeiras licitantes classificadas (M.X.P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda. –ME, lotes: 01, 02, 03, 07 e 09; e Preserva Soluções Ltda. –ME, lotes: 04, 05, 06, 08 e 10)15, estas se



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

comprometeram a arcar, durante toda a execução contratual, com as despesas relativas ao adicional de insalubridade dos funcionários, na forma e no percentual estabelecido pela legislação, ainda que não previsto nas planilhas, assumindo a inteira responsabilidade pela regular execução dos serviços (IDs SEI 0015329207 e 0015329260–Documento ID 991307).

Inclusive, diante da confirmação de tais propostas, a SUPEL afirmou que a economia com a contratação será de R\$3.035.357,68 (três milhões trinta e cinco mil trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos).

Nesse norte, após considerar sanado o apontamento, a SUPEL procedeu à análise dos recursos administrativos das demais licitantes, tendo a Pregoeira, Senhora Nilseia Ketes Costa, decidido sobre eles, em 29.12.2021 (IDs SEI 0015470468 e 0015470764), de modo a negar-lhes provimento. Passo seguinte, as decisões dos citados recursos foram referendadas pelo Parecer nº 25/2021/SUPEL-ASSEJUR (ID SEI 0015678947), com posicionamento favorável à continuidade do procedimento licitatório, na forma decidida pela SUPEL. Tais entendimentos jurídicos foram ratificados pelo Procurador Geral do Estado de Rondônia, Senhor Maxwel Mota de Andrade (ID SEI 0015884767), bem como pela Superintendência da SUPEL (ID SEI 0015889131).

Diante de tais fatos, a SUPEL fez juntar ao processo SEI nº 0036.341348/2018-84, bem como a estes autos (Protocolo, de 4.2.2021, Documento ID 991307) o Ofício nº 187/2021/SUPEL-SIGMA (ID SEI 0015939847), de 29.01.2021, no qual constam as seguintes motivações para a continuidade da licitação. Extrato:

[...] Ofício nº 187/2021/SUPEL-SIGMAA

Sua Excelência o Senhor

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia]

N E S T A

Assunto: Proc. n. 1693/20

Senhor Conselheiro,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, imbuído no espírito de responsabilidade e obrigação, vinculadas à gestão da Administração Pública, vimos através do presente informar os atos praticados no Pregão Eletrônico Nº. 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO, Processo Administrativo: 0036.341348/2018-84 cujo objeto é: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta interna e externa, transporte, tratamento (incineração ou autoclavagem



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

e incineração) e destinação final dos resíduos de serviços de saúde –rss (grupos a, b, e e eventualmente c), de forma contínua, para atender o HBAP, HEPSJP/II, AMI, CEMETRON, HICD, LACEN, POC, LEPAC, HRB, COHREC E HRSFG pelo período de 12 (doze) meses.

Registra-se que em decorrência da determinação do Tribunal de Contas do Estado - Decisão Monocrática 0234/2020/GCVCS/TCE- RO a Secretaria de Estado da Saúde requereu prosseguimento da licitação referenciada com a máxima urgência convocando as empresas classificadas para ratificarem suas propostas originais, sem prejuízo do compromisso de arcar com as despesas relativas ao adicional de insalubridade dos funcionários, na forma e percentual estabelecido pela legislação.

Desta feita, após as devidas ratificações e providências para retomada do certame, **foi dado prosseguimento, procedendo ao julgamento, análise e decisão dos recursos protocolados após a declaração das empresas vencedoras, bem como foi procedida a adjudicação do certame.**

Por fim, o processo será remetido a Secretaria de Estado da Saúde para as providências relativas a homologação e demais atos pertinentes a contratação.

Segue anexo:

1. Ofício SESAU
2. Ata de reunião PGE
3. Despacho Superintendente
4. Ofícios convocação para ratificação
5. Ratificação das propostas pelas empresas

NILSEIA KETES
Pregoeira Equipe SIGMA/SUPEL

MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
Superintendente/SUPEL/RO [...] (Destaque no original).

Portanto, nos termos do expediente em tela; e, ainda, frente aos demais documentos presentes no processo SEI nº 0036.341348/2018-84 (ID SEI 0015977898), resta claro que, após a adoção de providências para sanear o vício na licitação, deu-se continuidade ao feito com a análise dos recursos administrativos e a adjudicação dos objetos às licitantes vencedoras. Inclusive, já existiu a publicação do resultado final do certame, com emissão de despacho pela SUPEL à SESAU para a homologação do procedimento (IDs SEI 0016007554 e 0016010583), o que foi efetivado com a publicação, de 5.2.2021 (ID SEI 0016057940).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Analisado o contexto em voga, a priori, diferente do justificado pela Representante, não se observa descumprimento à ordem de suspensão do certame, emitida por esta Corte de Contas e mantida, a teor das DM 0133/2020/GCVCS/TCERO, DM 0151/2020-GCVCS/TCE-RO e DM 0227/2020/GCVCS/TCE-RO, uma vez que o item III da DM 0234/2020/GCVCS/TCE-RO (Processo nº 03154/20-TCE/RO) acabou por avalizar tais procedimentos, não existindo má-fé dos gestores em continuar com os atos da licitação, por acreditarem, de fato, com base em toda a instrução jurídica presente nas diversas peças que compõem os autos do processo SEI nº 0036.341348/2018-84, terem superado o apontamento da ausência de previsão do adicional de insalubridade nas planilhas de composição de custos do certame.

Assim, tais fatos indicam que os gestores da SUPEL e da SESAU implementaram esforços para sanear o vício (o que é plenamente possível, a teor do entendimento a seguir exposto), bem como para substituir a atual contratação temporária precária por aquela decorrente do devido processo licitatório, deflagrado na forma do edital de Pregão Eletrônico nº 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO. Com isso, eles acataram a alternativa constante da primeira parte da recomendação presente no item III da DM 0227/2020/GCVCS/TCE-RO.

Somado a isso, neste juízo prévio, diferente do que arguiu a Representante, **entende-se que o vício em questão não é insanável**. Com efeito, tal como fundamentou o Corpo Técnico, seguindo os julgados do TCU (Acórdão 370/20202 -Plenário) e do TJ/RS (Agrado de Instrumento nº 70062996012), bem como o art. 29-A, §2º, da Instrução Normativa n. 02/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), admite-se que as empresas que ofertaram as melhores propostas possam proceder à correção de eventual vício na planilha de composição de custos, desde que não haja aumento do valor originalmente registrado na licitação.

Ocorre que, na realidade, tal como narrou a Representante, a Administração Pública obteve apenas a ratificação genérica, por parte das licitantes vencedoras, de que tais custos serão arcados durante todo o período da contratação, sem onerar o valor das propostas iniciais. Ou seja, apenas com base nos dados e nas informações presentes no processo SEI nº 0036.341348/2018-84 e no Documento ID 991307, não se constata a correção efetiva das planilhas de composição de custo, mas apenas o compromisso das empresas vencedoras de arcar com os valores do citado adicional.

Nessa ótica, compreende-se que o referido compromisso formal saneia parcialmente a questão, porém, remanesce o dever dos gestores públicos exigirem das empresas vencedoras da licitação a discriminação detalhada dos valores unitários do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

adicional de insalubridade nas suas respectivas planilhas de composição de custos unitários, justamente para evitar consequências negativas no curso da contratação, de modo que compete a esta Corte de Contas emitir determinação neste sentido.

Noutro aspecto, o Corpo Técnico deste Tribunal de Contas **não vislumbrou indícios de futura inexecutabilidade do objeto a ser contratado, mesmo após efetivado o ajuste, o que revela o baixo risco de haver prejuízo ao erário no curso da contratação, cabendo também alertar os gestores da SESAU para que evitem a concessão de reajustes ou repactuações desmotivadas ou como decorrência da referida incongruência na planilha de composição de custos da licitação.**

Registre-se, ainda, que esta é uma análise preliminar, sendo que aqueles que tenham dado causa ao ilícito, do que decorreram todas as implicações em tela, somente poderão vir a ser imputados/sancionados, após o devido exame de suas defesas, com a merecida profundidade, apenas ao final do julgamento de mérito deste feito, tempo em que também será observado o cumprimento pleno das determinações deste Tribunal de Contas por parte dos agentes públicos a quem foram ou serão dirigidas (Destaque nosso).

Por fim, **acolhe-se a proposição da Unidade Técnica pela revogação da tutela antecipatório de suspensão do curso da contratação**, deflagrada por meio do edital de Pregão Eletrônico nº 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO, uma vez que se entende como plenamente sanável a impropriedade em discursão, **desde que inclusos os valores do adicional de insalubridade nas planilhas de composição de custos das empresas vencedoras da licitação.**

Não bastasse isso, é importante registrar que os serviços em questão, ao que justificou a SUPEL, estão sendo contratados com economicidade, revelando-se, neste juízo preliminar, ser mais vantajoso para a Administração Pública proceder à contratação deles, com base em certame licitatório regular (desde que ajustada a planilha de custos) do que continuar a realizar contratações temporárias e precárias, na maior parte das vezes, de maneira mais onerosa aos cofres públicos.

Outro aspecto que merece ser considerado para a revogação da referida tutela, é de que os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos Resíduos dos Serviços de Saúde (RSS), não devem sofrer solução de continuidade (princípio da continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais), pois indispensáveis à garantia do direito primário à saúde dos cidadãos rondonienses, substancialmente no atual estado de calamidade gerado pela pandemia da Covid-19.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Com isso, **manter a suspensão da licitação, superados praticamente todos os fatos representados nestes autos, no atual contexto, pode constituir-se numa espécie de *periculum in mora vers* (inverso)**, adaptado ao campo do Direito Público Administrativo, precisamente aos processos de Controle Externo, na linha do previsto no art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/cart. 300, §3º, CPC.

Por esses fundamentos, **revela-se adequada a revogação da tutela antecipatória que suspendeu e/ou manteve suspensa a licitação perpetrada na forma do edital de Pregão Eletrônico nº 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO, de modo a evitar consequências irreparáveis ou de difícil reparação, seja aos cofres públicos pelo pagamento por serviços contratados precariamente, seja aos cidadãos evitando-se risco iminente e maior à saúde e à vida, o que guarda total alinhamento ao atendimento do interesse público** (Destaque nosso).

Considerada toda a motivação e a fundamentação exposta, ainda que as petições recentes da Representante tenham sido recepcionadas apenas como elementos informativos, quanto aos seus pedidos, tem-se o seguinte: superado o requerimento para manter suspensa a licitação (letra “a”); atendido parcialmente o pedido (letra “b”) para exigir, afora o compromisso formal de arcar com as despesas do adicional de insalubridade, a inclusão efetiva e detalhada dele nas planilhas de custo das empresas vencedoras da licitação, porém, sem adentrar à questão do quantitativo mínimo de pessoal, pois preclusa; sem pertinência o pedido para que as empresas habilitadas na licitação se mantenham regulares, durante toda a execução do contrato (letra “c”), uma vez que se trata de obrigação com consequências já previstas na legislação, no edital e nos futuros contratos, não surtindo maiores efeitos determinação da Corte de Contas nesse sentido; superado o requerimento (letra “d”), pois não há provas nos autos que indiquem restrições ao direito de recorrer das licitantes, insculpido no item 14.1 do edital, sendo esta também uma arguição preclusa; prejudicado o pedido (letra “e”), pois não se comprovou a inexequibilidade do objeto licitado, em face da inserção dos custos do adicional de insalubridade, não havendo o dever dos gestores em acatar a recomendação de anulação do certame, quando esta Corte lhes ofertou outra alternativa (Destaque nosso).

Com efeito, observa-se que a embargante, após ter ofertado a representação, apresentou petições objetivando complementar os pedidos constantes na exordial, o que, como bem delineado pelo magistrado de contas, não encontra respaldo nos parâmetros procedimentais previstos no Regimento Interno dessa Corte de Contas, sobretudo porque os requerimentos da interessada, ora embargante,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

deveriam ter sido invocados e produzidos no momento processual adequado, ou seja, na inicial, não cingindo, assim, a deliberação do julgador.

Isso porque, aos pleitos formulados pela embargante naquela oportunidade, operou-se o instituto da preclusão, na sua espécie consumativa, que, segundo Fredie Didier Jr., consiste na “perda de faculdade/poder processual, em razão de essa faculdade ou poder já ter sido exercido, pouco importa se bem ou mal. Já se praticou o ato processual pretendido, **não se podendo corrigi-lo, melhorá-lo ou repeti-lo**”.⁶

A propósito, o Tribunal de Contas da União possui entendimento no sentido de que esses expedientes, ainda que contenham argumentos inéditos aos autos, não vinculam o relator à sua análise aprofundada, restando a ele a faculdade de incorporar ou não tais teses às suas razões de decidir.⁷

Outrossim, importa trazer a lume o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de que o julgador não está obrigado a apreciar todos e cada um dos argumentos trazidos pela parte, sendo suficiente que se atenha àqueles bastantes à formação de sua convicção acerca da matéria, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os Embargos de Declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. **2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. [...]** 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os

⁶ DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 18ª ed. 2016. Editora Juspodivm. p. 432.

⁷ Acórdão 1880/2015 - Plenário. Relator Bruno Dantas. Embargos de Declaração. DJ: 29/07/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal *decisum*. 5. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016) (Destaque nosso).

Nesse sentindo, é o entendimento dessa Corte de Contas, inclusive:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO VERIFICADA. ERRO MATERIAL. PARCIAL PROVIMENTO. **1. Consoante entendimento do STJ, o julgador não está compelido a analisar todos os argumentos invocados pela parte, quando já tenha encontrado fundamentação satisfatória para dirimir integralmente o litígio.** 2. Não há falar em omissão quando somente nos embargos de declaração o responsável arguiu a ocorrência da prescrição, podendo, porém, ser analisada como questão de ordem pública. 3. A imputação de débito ao gestor em razão da prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico que resulte dano ao erário não se enquadra como ilícito civil como descrito no RE 669.069/MG. 4. O transcurso de mais de 5 anos entre a prática de ato inequívoco que importe apuração do fato e a citação do responsável resulta na prescrição da pretensão punitiva da Corte, afastando as multas porventura aplicadas, nos termos da Lei n. 9.873/99 e precedentes da Corte de Contas. 5. A existência de erro material no Acórdão impugnado autoriza sua correção nos termos do art. 95 do Regimento Interno. (Processo n. 2012/18 – TCE/RO. Acórdão AC2-TC 00590/18. Relator: Paulo Curi Neto. Data da sessão: 22 de agosto de 2018) (Destaque nosso).

De mais a mais, considerando que o ajuste das planilhas de composição dos custos unitários - de modo a incluir os valores do adicional de insalubridade - não tem o condão de alterar o valor final, tampouco a ordem de classificação, já que as empresas vencedoras se comprometeram em arcar com os valores do citado adicional, não se mostra necessária a utilização do sistema *comprasnet*, sobretudo porque a fase competitiva do pregão restou concluída, dado que as demais licitantes não lograram êxito em apresentar uma proposta mais vantajosa para a Administração Pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Dessa forma, não há que se falar em obscuridade no bojo da decisão objurgada, como tenta incutir a embargante, dado que apontou o conselheiro substituto elementos concretos a ancorar sua decisão, sopesando, inclusive, o expediente referenciado pela embargante em suas razões recursais que, como se viu, não se apresentou bastante para o fim colimado, razão pela qual foi determinado o prosseguimento do Pregão Eletrônico n. 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO.

Portanto, sem maiores dificuldades, esta Procuradoria-Geral de Contas entende que não há mácula na decisão embargada, a qual, por consequência, não merece qualquer reparo, não havendo também que se cogitar, por decorrência lógica, do efeito modificativo pretendido pela embargante.⁸

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo **conhecimento** dos presentes embargos de declaração, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu **desproimento**, em razão de que não há na decisão impugnada qualquer vício a ser sanado, mantendo-se inalterados os termos da Decisão Monocrática n. 20/2021 – GCVSC/TCE-RO.

É como opino.

Porto Velho, 1º de abril de 2021.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em substituição

⁸ [...] os efeitos infringentes dos embargos de declaração não constituem objeto do provimento do pedido principal da parte, mas mera consequência lógico-jurídica da complementação (eliminação) da omissão, do esclarecimento (supressão de obscuridade) ou do aperfeiçoamento (correção de contradição) do julgado embargado. (Processo n. 2742/2014. Relator Conselheiro Paulo Curi Neto).

Em 1 de Abril de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS EM EXERCÍCIO